PARECER N. 846/2026-ATJL

PREGÃO ELETRÔNICO N. 44/2026 – CIA N. 0057188-60.2026.8.11.0000

SETOR DEMANDANTE: Divisão de Estoque - Departamento de Material e Patrimônio.

ASSUNTO: Análise de Minuta de Edital e anexos - Registro de Preços para aquisição de material permanente (persianas).

Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente:

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da minuta de Edital do **Pregão Eletrônico n. 44/2026**, com vistas ao **Registro de Preço** para futura e eventual aquisição de **material permanente (persianas)**, destinados ao atendimento das demandas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A demanda se encontrava inserida no Pregão Eletrônico n. 26/2026, a qual fora anulado. Assim, a área demandante procedeu com a cisão das demandas, procedendo o registro do objeto acima descrito de forma apartada.

Neste cenário, elaborou novo Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, conforme se observa do andamento n. 01, movimentos n. 5 e 10, respectivamente.

A instrução processual tramitou conforme as regras *interna corporis,* registrado no Check List nº. 87/2026-GL (andamento n. 29), bem como Informação n. 476/2026, expedida pelo Departamento Administrativo (andamento n. 30), contudo, esta última, apontou as alterações promovidas pelo setor demandante, quais sejam:

1. À aplicação da prioridade de contratação regional para ME/EPP sediadas nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, com margem de até 10% do melhor preço válido, nos quatro itens da contratação.

2. À compatibilidade das multas moratórias e compensatórias estabelecidas no item 9 do Termo de Referência, considerando as respectivas hipóteses de incidência.

3. À previsão de prorrogação automática de prazo estabelecida no item 8.17 do Termo de Referência.

4. À divergência entre os itens 18.4 e 18.5 do Estudo Técnico Preliminar quanto à possibilidade de adesão de órgãos não participantes à Ata de Registro de Preços, observada a vedação expressa no item 1.18 do Termo de Referência.

5. Às disposições relativas à prorrogação da Ata de Registro de Preços e à renovação dos quantitativos originalmente registrados e ainda não contratados.

Frise-se, ainda, que a Divisão de Compras atestou a homogeneidade da amostra e a confiabilidade dos preços apurados (andamento n. 12), os quais foram coletados com base no sistema de Radar de Preços do TCE-MT, Banco de Preços Públicos e Portal Nacional de Compras Públicas (andamento n. 01. Mov. 09).

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para análise e parecer, por força do artigo 54, §4º da Lei 14.133/2021.

É o que cumpre relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, cabe destacar que, este parecer tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de **legalidade**, conforme estabelece o art. 53, caput da Lei n. 14.133, de 2021, razão pela qual não abarca aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, salvo apontamentos que decorram de elementos de conexão com questões **jurídicas**, consoante posicionamento da Advocacia-Geral da União, (Enunciado BPC n. 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas) e Acórdão n. 1492/2021, Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU).

No entanto, ressalta-se que o registro de preços para o escopo pretendido é o mesmo utilizado no âmbito desta Administração, tendo os últimos ocorridos em meados de 2025 e 2026 (Pregão Eletrônico n. 11/2025 – Cia. 0009960-26.2025 e 26/2026 – Cia. 77.2024.8.11.0000). O primeiro sem dificuldades e o segundo anulado por questões diversas à presente contratação (persianas).

Naquela ocasião esta assessoria especializada apresentou os contornos jurídicos da licitação (Parecer n. 392/2024), os quais não merecem retoques. Assim, adota-se a manifestação *per relationem* ou aliunde, haja vista que o modelo do certame se mantém incólume, porquanto o novo certame visa tão somente dar continuidade aos eventos descritos linhas pretéritas, em que pese pequenos reparos na minuta, os quais serão tratados abaixo.

Ressalta-se, primordialmente, quanto à desnecessidade da repetição dos argumentos lançados nos editais pretéritos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União propagado em sessão plenária (Acórdão n. 2674/2014, rel. Min. André Luís de Carvalho, j. 8/10/2014). *In verbis*:

"9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, ***não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes****, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014 (...)".*

Assim, os aspectos gerais a respeito da **Modalidade Licitatória e o Sistema de Registro de Preços são despiciendas,** sendo relevante para o presente caso as indagações formuladas pelo Departamento administrativo e descritos no relatório, os quais serão tratados abaixo.

II. 1 - Do Tratamento Favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e 10% (dez por cento) para aquelas sediadas local e regionalmente (art. 48, §3º da LC 103/20006 e artigo 26 da LC Estadual n. 605/2018).

De proêmio cumpre destacar que a situação foi enfrentada por esta Assessoria Especializada, recentemente (11/09/2026), na análise do Pregão Eletrônico n. 36/2026 (Cia. 0043118-38.2026.8.11.0000), por meio do Parecer Jurídico n. 725/2026 (andamento n. 36).

Destacou-se, na ocasião acima, que o art. 4º da Lei nº 14.133/2021 assegura a aplicação, às licitações e contratos por ela disciplinados, das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, que instituem tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações promovidas pela Administração Pública.

Com efeito, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n. 123/2006 é assegurado tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Entre os instrumentos destinados à concretização desse tratamento favorecido, o art. 48, inciso III prevê o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. O parágrafo 3º reverbera que *'Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.'*.

A legislação prossegue alertando que:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

A **Lei Complementar Estadual nº 605/2018**, art. 25 e 26, dispõe que:

Art. 25 Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, ***os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais****.*

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede a contratação das microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais para a totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

(...)

Art. 26. Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 23, 24 e 25*, desde que previamente estabelecido,* ***poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos****:*

I - a microempresa, a empresa de pequeno porte ou o microempreendedor individual, sediado local ou regionalmente, melhor classificado dentro do intervalo definido, será considerado vencedor da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - na hipótese da não contratação da microempresa, da empresa de pequeno porte ou do microempreendedor individual sediado local ou regionalmente com base no inciso I, serão convocados os remanescentes que porventura se enquadrem na situação do caput na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

IV - nas licitações a que se refere o art. 24, a prioridade de contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente será aplicada apenas na cota reservada;

Sobre a matéria, registra-se pertinente a orientação firmada pelo **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, na **Resolução de Consulta n. 17/2005 (Processo n. 19.396-8/2015)**, acerca da interpretação do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006. Destacamos:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA. CONSULTA. LICITAÇÃO. TRATAMENTO FAVORECIDO E SIMPLIFICADO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.

1) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, ***a expressão "sediadas no local" reporta-se ao município (ente federado)*** *no qual se realiza a licitação para a contratação pública.*

2) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 48 e do inciso II do artigo 49, da LC 123/2006, ***a abrangência do termo "regionalmente" deve ser delimitada e fixada na fase interna do certame,*** *no Termo de Referência ou no Projeto Básico, conforme for o caso, e devidamente justificada pela própria Administração Pública, considerando as especificidades de cada objeto a ser adquirido, o princípio da razoabilidade, o respectivo mercado fornecedor e o cumprimento dos objetivos insculpidos no caput do artigo 47 da Lei.*

3) Na fase interna da licitação, ***a Administração licitante deve aferir se existem no mínimo três fornecedores competitivos enquadrados como MPEs, sediados local ou regionalmente, e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Não existindo, aplica-se a regra excludente prevista no inciso II do artigo 49 da LC 123/2006.***

4) As informações necessárias para a aferição do disposto no item anterior devem constar nos autos do respectivo processo licitatório e poderão ser obtidas por meio de cadastros próprios específicos instituídos pela Administração, pesquisas mercadológicas realizadas junto às entidades representativas de segmentos econômicos (Sindicatos Patronais, Associações de Comerciais, sites especializados, etc) e pesquisas na Junta Comercial do Estado, entre outros meios hábeis.

(...)

10) É possível a acumulação do benefício da licitação exclusiva (inciso I do art. 48 da LC 123/2006) com a aplicação da margem de preferência para contratação de MPEs sediadas local ou regionalmente em até 10% sobre o melhor preço válido ofertado pelas MPEs licitantes (§ 3º do art. 48 da LC 123/2006), tendo em vista a possibilidade de ampliar os benefícios concedidos às empresas situadas no mercado local ou no regional.

*(*Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC do dia 10/11/2015, sendo considerada como data de publicação o dia 11/11/2015, edição n.º 746, às págs. 14 e 15).

In casu, o Estudo Técnico Preliminar não considerou tais aspectos para conferir a margem de preferência, nos termos do entendimento acima exposto, porquanto:

(a) A **abrangência deve ser restrita ao território estadual do Estado de Mato Grosso**, ou seja, não comporta a extensão para

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecidas no Estado de Mato Grosso do Sul;

(b) Olvidou-se de expor as razões para destacar a totalidade do registro de preços tal preferência. A motivação é aspecto essencial para tanto, nos termos do artigo 5º, caput, da Lei 14.133/2021;

(c) Inexiste análise da regra *contrario sensu* esculpida pelo inciso II do artigo 49 da Lei Complementar n. 123/2006, qual seja, a existência de no mínimo 3 (três) fornecedores na localidade ou região. Não sendo possível, a preferência pretendida se encontra obstada, conforme item 3 da Res. Consulta n. 17/2005-TP (TCE-MT);

(d) Deverá prever o preço máximo admitido para o m2 ou adotar o artigo 4º, inciso II c/c parágrafo único do Decreto Federal n. 11.462/2023, ao dispor que:

Art. 4º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações: (*...)*

III - no caso em que o ***serviço estiver integrado ao fornecimento de bens****.*

Parágrafo único. Nas situações referidas no ***caput****, é obrigatória a* ***indicação do valor máximo da despesa*** *e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.*

(e) Excluir o item 8.14, por não ser possível à Adesão, conforme relatado ao longo dos estudos, dada a particularidade da contratação, conforme externado no item 8.15

Recomenda-se, ainda, que a área demandante considere, a fim de conferir maior competitividade, a regra esculpida no artigo 82, inciso III, '*a*' e inciso IV da Lei 14.133/2021 e artigo 15, III, 'a' e inciso IV do Decreto Federal n. 11.462/2023, ao dispor:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes: a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; (...)

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei nº 14.133, de 2021, e disporá sobre:

III - a possibilidade de prever preços diferentes: a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e obrigar-se nos limites dela;

Sugere-se, ainda, com fundamento no entendimento firmado no Pregão Eletrônico n. 36/2026, que unidade demandante proceda à **conferência dos quantitativos de todas as cotas reservadas e promova, quando necessário, sua adequação ao limite estabelecido pelo art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, a "preferência da preferência" se restrinja ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento)**.

A incidência da "preferência dentro da preferência" é medida excepcionalíssima e deve ser devidamente motivada e comprovada no Estudo Técnico Preliminar, sob pena de caracterizar distinção indevida no mercado concorrencial e, por conseguinte, restrição à competividade sem motivação adequada e suficiente, e contrariar o interesse público.

Assim, a utilização da Lei Complementar Estadual n. 605/2018 e Resolução de Consulta n. 17/2005 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, até

que modique o entendimento ou seu cancelamento, por força das novas regras da Lei 14.133/2021 (artigo 9º, I, b – *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes*), deverá cumprir os requisitos exigidos pela Corte de Contas.

Logo, o ETP e TR deverão ser ajustados de acordo com o entendimento firmado pelo TCE-MT e recomendações ao norte.

II.2 DEMAIS ASPECTOS DA CONTRATAÇÃO. MINUTA DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO EDITAL

Não obstante aos apontamentos do Tópico II.1, identifica-se a necessidade de observância de determinados ajustes na Minuta de Edital (e TR) – a par de eventual nova configuração dos termos editalícios – os quais passam a ser pontualmente indicados a seguir e em resposta às indagações do Departamento Administrativo:

II.2.1 - Do Termo de Referência

a) readequar os itens 1.10 e 1.11 a fim de excluir o Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos dos itens 1 e 2 da Res. Consulta n. 17/2015 do TCE-MT;

b) Excluir o item 7.12, haja vista que não será permitida a participação de Cooperativas;

c) Readequar o item 7.23.1 para exigir e prever que a participação de empresas em mais de um item deverá comprovar o somatório do percentual para atingimento dos quantitativos exigidos nos atestados de qualificação técnica, porquanto cada item se refere a uma licitação própria e assim demonstrar maior capacidade de atender a 2 ou mais itens ou em sentido contrário;

d) Sugere-se a revisão do prazo diverso no item 8.15, para menor, a exemplo de 48hs ou 72hs, para o pedido de prorrogação nos casos de medição, uma vez

que o item 5.3.1 estabelece o prazo de até 15 (quinze) dias corridos para efetuá-lo e apresentar o orçamento.

e) Excluir a suspensão automática do item 8.17, por se tratar de situação que deverá ser analisada caso a caso, e a pedido da empresa fornecedora, uma vez que envolve entrega de bens e prestação de serviços;

f) Readequar as penalidades das multas compensatórias (sanção) e moratórias (atrasos), de acordo com a IN 03/2024-C.Adm.;

g) que os quantitativos deverão ser somados os quantitativos das **cotas reservadas para ME/EPP**, de modo que não ultrapassem o limite legal de 25% do objeto, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar n. 123/2006;

h) alerte-se quanto à possibilidade de renovação da estimativa de quantitativo.

A respeito do questionamento da renovação dos quantitativos do remanescente, em eventual prorrogação da Ata, é de competência da área demandante e o faz de acordo com a realidade e necessidade do órgão. A Administração tem adotado, a depender do tipo de demanda, a renovação do quantitativo remanescente e a renovação integral. Não obstante a ausência de competência para avaliação desta Assessoria Jurídica, revela-se coerente a renovação integral do quantitativo, desde que observado o **Plano Anual de Contratações.**

II.2.2 – Da Minuta do Edital (Anexo II)

a) incluir o item 2.2 para obstar a Adesão à Ata de Registro de Preços;
b) excluir o item 5.8.2, uma vez que é dirigida às contratações do ente federal;
c) excluir do item 6.17.2.1 a menção de outros entes federativos que não seja o Estado de Mato Grosso;

Tais adequações não superam a necessidade de novas incursões na Minuta de Edital, diante do Tópico II.1 deste Parecer, pelo que deverá retornar a esta assessoria jurídica para nova análise.

No entanto, foram dirimidas as questões formuladas pelo Departamento Administrativo.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e ressalvados os aspectos técnicos e de competência discricionária da Administração, esta Assessoria **opina** o retorno dos autos ao setor demandante para promover as adequações relativos ao Estudo Técnico Preliminar, indicados nas letras 'a' a 'e' (pág. 9) e das recomendações (p. 10) indicadas no Tópico II.1 deste Parecer.

Por conseguinte, **readequar** o Termo de Referência após o novo Estudo, sem prejuízo das melhorias indicadas no Tópico II.2 deste Parecer (p. 10).

Por fim, as indagações promovidas pelo Departamento Administrativo se encontram ao longo do Tópico II.2 deste Parecer, bem como as recomendações para melhoria na Minuta de Edital, a qual deverá **retornar** a esta assessoria, após os ajustes do setor demandante e que irão impactar na nova minuta.

Assim, **conclui-se** que a minuta do Edital do Pregão Eletrônico n. 44/2026, não se encontra apta e a aprovação dependerá de novo Estudo Técnico Preliminar, observando-se em especial a Resolução de Consulta n. 17/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o que impactará em novo Termo de Referência e do Edital, para nova análise, consoante o disposto no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

É o parecer que submeto a consideração superior.

Cuiabá/MT, 20 de outubro de 2026.

TAISA FERNANDA BAZZO FAGUNDES PITA:30838

Assinado de forma digital por TAISA FERNANDA BAZZO FAGUNDES PITA:30838
Dados: 2026.10.21 13:38:41 -04'00'

Assessora Técnico-Jurídica de Licitação.